



ATOS DO EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2750/2022

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador – André dos Santos Braga

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde", a ser comemorado no dia 04 de outubro de cada ano.

Art. 2º A data a que se refere o artigo anterior, fica fazendo parte integrante do Calendário de Eventos Oficiais do Município de Rio das Ostras.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover a divulgação do "Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde", realizando eventos tais como: palestras, seminários, painéis e quaisquer outros que tenham por objetivo ressaltar a importância do trabalho desses profissionais.

Art. 4º Fica o poder executivo com a responsabilidade de divulgar amplamente esta data com mídias de publicidade em seus sites e demais meios de comunicação, com o intuito de promover o trabalho desses profissionais.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 14 de outubro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2751/2022

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Município de Rio das Ostras, no valor de R\$1.264.839,61.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial em favor do Município de Rio das Ostras, na dotação orçamentária constante do Anexo I desta Lei, na importância de R\$1.264.839,61 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Art. 2º Os recursos para atender o art. 1º desta Lei, fundamentam-se nos termos do inciso I, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com o Anexo II da presente Lei.

Art. 3º Ficam alteradas a Lei nº 2.610/2021 (Plano Plurianual) e a Lei nº 2.611/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), conforme Anexos III e IV.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 14 de outubro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DA LEI Nº 2751/2022

02 - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA - FONTE	REFORÇO
02.11 - 18.541.0015.1.714		
SEMOP - Construção de Área Definitiva de Transbordo e Transferências de Resíduos	4.4.90.51.00 - 2.704.0104	1.264.839,61
TOTAL		1.264.839,61

ANEXO II DA LEI Nº 2751/2022

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
2.704.0104	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural - Lei 7990/89	1.264.839,61
TOTAL		1.264.839,61

ANEXO III DA LEI Nº 2751/2022

Cronograma das Metas					
Exercício	Quantidade	Unidade de Medida	Produto	Exercício	RS
2022	50%	Percentual	Centro de Tratamento de Resíduos Construído	2022	1.264.839,61
2023	50%			2023	1.264.839,62
2024	---			2024	---
2025	---			2025	---

ANEXO IV DA LEI Nº 2751/2022

FUNÇÃO: 18 - GESTÃO AMBIENTAL		541 - PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	
PROGRAMA: 0015 - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS			
Construção de Área Definitiva de Transbordo e Transferências de Resíduos			
Codificação:	18.541.0015.1.714	Unidade Executora:	SEMOP
Produto:	Centro de Tratamento de Resíduos Construído	Unidade de Medida:	Percentual
Meta:	50		
Finalidade:	Construção de área definitiva de transbordo e transferência de resíduos no Centro de Tratamento de Resíduos - CTR-RO, em cumprimento à condicionante nº 8 da Licença Urbana Unificada - LAU IN010252.		

LEI Nº 2752/2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FMDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETIVOS E DURAÇÃO
Seção I

Da Denominação, da Natureza e da Sede

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, fundo público especial, meramente contábil e financeiro, sem personalidade jurídica própria, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer-SEMEDE, constituído em observância ao que dispõem os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com sede na Rua Guanabara, 3603 – Extensão do Bosque – Rio das Ostras – RJ – CEP: 28893-308, sendo o mesmo endereço da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SEMEDE.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 2º O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE será o órgão responsável pela captação, gestão e aplicação de recursos públicos destinados às ações em MDE e ao cumprimento das demais atribuições, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer-SEMEDE, conforme dispõem os artigos 70 e 71, a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996-Lei de Diretrizes Básicas da Educação-LDB, buscando atingir as metas do PME, que em conjunto com o PNE e com o PEE-RJ, assegurarão a MDE em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas, que conduzam às diretrizes elencadas nos incisos do art. 214 da CRFB/1988.

Seção III

Da Duração

Art. 3º A duração do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS REGISTRADOS NO FUNDO

Seção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 4º Constituirão receitas registradas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE:

I-as resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do Art. 212 da CRFB/1988, do Art. 69 da LDB e do Caput e Parágrafo Único do Art. 197 da LOM-RO/1994, na MDE pública, de acordo com o Art. 70 da LDB, conforme base de cálculo apresentada no Anexo I desta Lei;

II-as transferências dos Royalties Educação – Lei Federal nº 12.858/2013, conforme base de cálculo apresentada no Anexo II desta Lei;

III-deduzidos recursos Ordinários (próprios), além daqueles descritos no Inciso I deste artigo;

IV-deduzidos recursos de Royalties, além daqueles descritos no Inciso II deste artigo;

V-as transferências do FUNDEB, nos termos do art. 212-A da CRFB/1988, da Lei do FUNDEB e da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018;

VI-as transferências oriundas do orçamento, com o objetivo de manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, como dispõe o Inciso VI, do Art. 30 da CRFB/1988;

VII-as transferências dos diversos programas do FNDE, tais como: PNAE, PNATE, PDDE, bem como, os termos de compromisso do Caminho da Escola, do Proinfância e as demais assistências financeiras concretizadas no âmbito do PAR, etc.;

VIII-os recursos orçamentários advindos das emendas parlamentares individuais e de bancadas obrigatórias federais, como disposto do § 9º ao § 20, do Art. 166, da CRFB/1988, estaduais e municipais, conforme previsto do § 9º ao § 18, do Art. 116, da LOM-RO/1994;

IX-o produto de convênios firmados com outras entidades;

X-as doações financeiras feitas diretamente para este Fundo;

XI-os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

XII-as demais receitas não relacionadas nos incisos anteriores, mas que se destinarem à área da Educação Pública Municipal, que estão ou virão a ser alocadas nos instrumentos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer-SEMEDE.

§ 1º Não serão computados no cálculo das receitas, referidas no Inciso I, as transferências da compensação financeira dos Royalties, Convênios e FUNDEB, exceto a parcela correspondente à contribuição do Município, para a composição do mencionado fundo, conforme disposto no Art. 3º da Lei do FUNDEB.

§ 2º As diferenças entre a receita, referida no Inciso I, e as despesas previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento do percentual mínimo obrigatório, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro, conforme Art. 69, § 4º, da LDB.

§ 3º O repasse dos valores do caixa do Tesouro do Município, referidos no Inciso I, ocorrerá à conta bancária específica em nome e no CNPJ do FMDE, aberta em Banco oficial (público), como dispõe o § 3º, do Art. 164, da CRFB/1988, Art. 43, da LRF, observados os seguintes prazos, conforme § 5º, do Art. 69 da LDB:

I-recursos arrecadados do 01º (primeiro) ao 10º (décimo) dia de cada mês, até o 20º (vigésimo) dia;

II-recursos arrecadados do 11º (décimo primeiro) ao 20º (vigésimo) dia de cada mês, até o 30º (trigésimo) dia;

III-recursos arrecadados do 21º (vigésimo primeiro) dia ao final de cada mês, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§ 4º O repasse dos valores do caixa do Tesouro do Município, referidos no Inciso II, e nos demais casos, ocorrerá imediatamente à conta bancária específica em nome e no CNPJ do FMDE, aberta em Banco oficial (público).

§ 5º O atraso da liberação sujeitará os recursos, referidos no Inciso I, à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes, conforme § 6º, do Art. 69 da LDB. Art. 5º Constituirão despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, as destinadas à manutenção de ações vinculadas à área da Educação, tais como: remuneração de pessoal; encargos sociais; materiais de consumo diversos; materiais e serviços de distribuição gratuita, serviços diversos; auxílios; obras, instalações, material permanente, equipamentos, amortização de operações de crédito, manutenções diversas, entre outras despesas, conforme dispõem os artigos 70 e 71 da LDB.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de MDE as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do Município, observadas as disposições do Art. 70 da LDB.

Subseção I

Das Rotinas Administrativas

Art. 6º Os recursos serão geridos conforme as rotinas administrativas abaixo estabelecidas:

I-a Secretaria Municipal de Gestão Pública – SEGEP tomará a seguinte providência:



afica autorizada a promover a alteração dos Demonstrativos da LOA, da LDO e do PPA, vigentes, em relação à SEMEDE, transferindo as dotações da Função "12 – Educação" da SEMEDE, para o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, que passa a integrar o orçamento do Município, de acordo com a classificação institucional (órgão e unidade), projeto, atividade ou operação especial e nomenclatura mais adequada, de forma a adaptá-los aos dispositivos da presente Lei.

II-a Tesouraria do Município, representada pela Gerência de Tesouraria da Diretoria-Geral de Administração Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda - GETES/DEGAF/SEMPFAZ, tomará as seguintes providências:

a)abrir, uma conta corrente bancária (movimento/poupança/investimentos) em Banco oficial (público), em nome e no CNPJ do FMDE, cujo Ente Federativo Responsável - EFR é o Município de Rio das Ostras - RJ, conta denominada "25% - MDE", uma segunda, no mesmos moldes da primeira, denominada "Royalties 75% - Lei 12.858/2013", bem como, uma terceira, para fins exclusivos de efetuar os pagamentos dos salários dos servidores públicos da SEMEDE, portanto uma conta-salário, denominada "Folha de Pagamento", não sendo autorizada sua utilização como conta movimento;

b)transferir, decenalmente, para a primeira conta aberta, conforme Alínea "a" deste Inciso, no mínimo, o resultado da aplicação da alíquota de 25% (Vinte e cinco por cento) sobre a receita resultante de impostos e transferências constitucionais, conforme planilha a ser fornecida pela Contabilidade do Município, representada pela Gerência de Administração Contábil da Diretoria-Geral de Administração Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda - GEADMC/DEGAF/SEMPFAZ, conforme base de cálculo apresentada no Anexo I desta Lei;

c)transferir, na mesma data em que forem identificados os créditos na conta bancária do Município, que recebe os royalties, os Royalties Educação - Lei Federal nº 12.858/2013, conforme base de cálculo apresentada no Anexo II desta Lei.

d)efetuar os pagamentos das despesas e as transferências do FMDE, somente com a autorização expressa do Ordenador de Despesas.

III-a GEADMC/DEGAF/SEMPFAZ, tomará as seguintes providências:

a)creditar na conta bancária "25% - MDE", até o 1º dia do mês seguinte ao da aprovação desta Lei, recursos ordinários (próprios) suficientes para que o saldo final naquela data seja igual à soma dos superávits financeiros apurados nos exercícios de 2020 e 2021, e ainda não pagos, que terão que ser utilizados até o próximo exercício, para cumprimento do Art. 212 da CRFB/1988 c/c Art. 119, Parágrafo Único, do ADCT (Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27/04/2022);

b)creditar na conta bancária "25% - MDE", nos prazos estipulados nos Incisos I a III, do § 5º, do Art. 69 da LDB, as receitas recebidas a partir do 1º dia do mês seguinte ao da aprovação desta Lei, os valores mensurados conforme planilha de apuração constante no ANEXO I, bem como, o saldo do que deveria ser creditado e ainda não foi pago, neste exercício, até a mencionada data;

c)creditar na conta bancária "Royalties 75% - Lei 12.858/2013", os Royalties Educação - Lei Federal nº 12.858/2013, até o 1º dia do mês seguinte ao da aprovação desta Lei, recursos suficientes para que o saldo final naquela data seja igual ao superávit financeiro apurado no exercício de 2021, mais os créditos deste exercício, ainda não pagos, e os futuros créditos, na data em que forem identificados, conforme planilha de apuração constante no ANEXO II;

d)credenciar, imediatamente, o Gestor do FMDE para ter acesso, exclusivamente para consultas e emissão de relatórios, no Módulo LRF do SIGFIS do TCE-RJ e no Módulo contábil CP CETIL da GOVBR;

e)remeter ao FMDE, bimestralmente, os backups do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE;

f)enviar ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, mensalmente, os Balançetes Financeiros do FUNDEB, em formato impresso e digital.

IV-a Folha de Pagamento do Município, representada pela Coordenadoria de Folha de Pagamento da Subsecretaria Municipal de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração Pública - COFOP/SUBGEP/SEMPAD, tomará a seguinte providência:

a)credenciar o Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE para ter acesso, exclusivamente para consultas e emissão de relatórios dos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer-SEMEDE, no Módulo de Folha de Pagamento GP CETIL da GOVBR.

Seção II

Dos Ativos

Art. 7º Os serviços de tesouraria do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE serão desempenhados pela GETES/DEGAF/SEMPFAZ, devendo esta, entre outras atribuições que lhe são próprias, exercer as seguintes, através de seu titular:

I-autorizar, sempre em conjunto com o Gestor do FMDE, todas as ordens de pagamento bancárias emitidas pelo Fundo, que serão visadas pelo Coordenador do Fundo;

II-apresentar ao Coordenador do FMDE e/ou ao Gestor do Fundo, quando necessário ou solicitado, relatório sobre a situação financeira do FMDE;

III-observar a periodicidade e prazos previstos em Leis e Regulamentos, para a apresentação de documentação sob sua responsabilidade ao Coordenador do FMDE;

IV-apresentar relatórios quando necessários, e documentação para a preparação dos balançetes e balanços relativos ao Fundo, previstos em lei.

Art. 8º Em razão deste Fundo não possuir personalidade jurídica própria, constituem ativos do Município de Rio das Ostras - RJ, CNPJ nº 39.223.581/0001-66, que ficarão sob a responsabilidade e guarda do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE:

I-disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II-direitos que por ventura vier a constituir;

III-bens móveis que forem destinados à Rede Pública Municipal de Ensino;

IV-bens móveis e imóveis doados, destinados à Rede Pública Municipal de Ensino;

V-bens móveis e imóveis destinados à Administração do Ensino Municipal.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE.

Seção III

Dos Passivos

Art. 9º Constituem passivos do Município de Rio das Ostras - RJ, CNPJ nº 39.223.581/0001-66, que ficarão sob a responsabilidade e controle do FMDE, as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Municipal.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FMDE

Seção I

Do Orçamento

Art. 10. O Orçamento do FMDE consignado na Lei Orçamentária Anual - LOA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio.

§ 1º O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, integrará os instrumentos orçamentários do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

§ 2º O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, em especial as expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e seus anexos.

Seção II

Da Contabilidade Do FMDE

Art. 11. A Contabilidade do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Rede Pública Municipal de Ensino, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, em especial as expedidas pela STN, constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e a Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 12. A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar seu objetivo, bem como, de interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e obedecerá às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, o art. 50 da LRF e a Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A Contabilidade do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos recursos, dos dispêndios e custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balançetes de receita e de despesa do FMDE e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município, processada na GEADMC/DEGAF/SEMPFAZ.

§ 4º As demonstrações e os relatórios produzidos servirão de diretrizes para a prestação de contas própria do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, que obedecerá às normas exigidas pelo Município e pela GEADMC/DEGAF/SEMPFAZ.

Seção III

Da Execução Orçamentária

Subseção I

Das Receitas

Art. 14. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas no art. 4º desta Lei.

Subseção II

Das Despesas

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º O Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer autorizará os atos de empenho de despesas e ordenará pagamentos, por conta do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE.

§ 3º As aquisições de bens serão feitas com a rigorosa observância das regras de licitações vigentes.

Art. 16. Imediatamente após a promulgação da LOA, o Gestor do FMDE e o Chefe do Poder Executivo Municipal aprovarão o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras relacionadas à MDE, conforme dispõe o Art. 47 da Lei nº 4.320/1964.

§ 1º As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado na LOA e o comportamento da sua execução, conforme dispõe o Art. 47 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I-da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II-de prévia aprovação do Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE.

Art. 17. As despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, se constituirão daquelas destinadas às ações contempladas na Lei Orçamentária Anual voltadas à consecução dos objetivos básicos da Educação, compreendendo as que se destinam: I-a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, à exceção daqueles em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

II-a aquisição, manutenção, conservação, construção e reforma de imóveis e de equipamentos necessários ao ensino, inclusive suas instalações;

III-ao uso e à manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV-aos levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V-a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, incluindo as despesas com a higienização, os serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar;

VI-a amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII-a aquisição de material didático-escolar para docentes e alunos;

VIII-a manutenção de programas de transporte escolar, incluindo o valor aplicado na gratuidade garantida aos estudantes da rede pública municipal;

IX-ao fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social;

X-a manutenção de estrutura adequada para viabilizar o ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial;

XI-a implementação de programas de formação continuada para docentes da rede pública do Município, ofertados de forma universal;

XII-a concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

XIII-ao financiamento total ou parcial de programas integrados de Educação desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer-SEMEDE ou com ela conveniados.

XIV-a aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos educacionais;

XV-ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Educação;

XVI-ao desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Educação.

Art. 18. As despesas realizadas com recursos do FMDE deverão ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, que serão emitidos em nome e CNPJ do Município e identificados com o nome do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, inclusive mediante aposição de carimbo, nos casos em que couber, e/ou se fizer necessário.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Da Vinculação Do Fundo

Art. 19. O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer-SEMEDE, órgão da Administração Pública Municipal, e sua gestão ficará a cargo do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que desempenhará, a função de Ordenador de Despesas de todos os recursos financeiros do Fundo, para o qual será nomeado em ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nas ausências temporárias e eventuais do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, o Coordenador do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, poderá assumir eventualmente as atribuições do Gestor, descritas no próximo artigo.

Seção II

Das Atribuições Do Gestor



Art. 20. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, além de outras especificadas em Leis e Decretos:

- I-gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, no âmbito de suas competências;
- II-acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no PME e no PPA;
- III-mantém atualizados e organizados os Demonstrativos Contábeis e de escrituração fiscal do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, sob a forma de prestação de contas;
- IV-mantém os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE referente aos empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- V-mantém arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo;
- VI-coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE;
- VII-gerir os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, bem como manter, em coordenação com os setores de patrimônio e almoxarifado da Prefeitura Municipal, representados pelo Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais e pelo Departamento de Almoxarifado e Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração Pública - DEPSG/SEMAD e DEAS/SEMAD, respectivamente, os controles necessários sobre os bens patrimoniais e em almoxarifado, com carga ao Fundo;
- VIII-providenciar, junto à GEADMC/DEGAF/SEMFAZ, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do FMDE;
- IX-encaminhar os Convênios relacionados ao FMDE ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de que este os aprove e assinhe, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- X-emitar Declaração informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pela Secretaria Municipal de Auditoria e de Controle Interno-SEMACI, conforme Relação de Documentos – Anexo IV da PCA Fundo - Deliberação TCE-RJ nº 277/2017;
- XI-emitar o Relatório Anual de Gestão, nos termos do Modelo 6, da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017;
- XII-solicitar cópias dos Relatórios e Pareceres anuais dos Conselhos, a fim de instruir a Prestação de Contas Anual de Gestão do TCE-RJ.

Seção III

Da Coordenação Do Fundo

Art. 21. O Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, indicará o Coordenador do FMDE, que deverá preencher os seguintes requisitos:

- I-ser Servidor Público efetivo, na forma que são definidos os profissionais da educação no Art. 61 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação - LDB e/ou;
- II-ser Servidor Público efetivo com formação acadêmica em Ciências Contábeis, ou Administração ou Economia, com experiência nas áreas orçamentária, financeira e patrimonial, e conhecimentos em orçamento e finanças públicas, em especial na Educação, e;
- III-ter pleno domínio da legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes a matéria, bem como deverá passar a atuar exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer-SEMEDE.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo designar o nome indicado para exercer a função de Coordenador do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE.

Art. 22. O Coordenador do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, terá como atribuições, além de outras que lhe são peculiares:

- I-preparar as demonstrações mensais da receita, despesa e o acompanhamento da realização das ações de Educação a serem encaminhadas ao Gestor do FMDE, que as encaminhará ao Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II-mantém os controles necessários à execução orçamentária do FMDE referente aos empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas;
- III-acompanhar junto à GEADMC/DEGAF/SEMFAZ:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) anualmente, o inventário dos móveis e o balanço geral do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE;
- IV-firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- V-providenciar junto à GEADMC/DEGAF/SEMFAZ, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMDE;
- VI-apresentar ao Gestor do FMDE para envio à SEMACI e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira detectada nas referidas demonstrações;
- VII-mantém os controles necessários sobre todos os Convênios e/ou Contratos de prestação de serviços tanto pelo setor privado como de Órgãos Públicos;
- VIII-encaminhar, mensalmente, ao Gestor do FMDE para envio à SEMACI e ao Prefeito Municipal relatórios de acompanhamento e avaliação da prestação de serviços prestados pelo Sistema Municipal de Ensino, bem como, de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.
- IX-elaborar as demonstrações de receitas e despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE;

- X-preparar os relatórios e controles das despesas orçamentárias;
- XI-elaborar os inventários de suprimentos em consonância com o DEAS/SEMAD;
- XII-controlar e inventariar os bens móveis e imóveis com carga ao FMDE, em consonância com o Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Administração Pública – DEPSG/SEMAD;
- XIII-elaborar relatório de gestão, com ênfase na Folha de Pagamento de pessoal, que representa o principal item das despesas do FMDE, identificando inconsistências, distorções e propondo sugestões, em relação à estrutura apresentada pela SEMEDE, com o objetivo de garantir a eficiência do gasto;
- XIV-analisar as informações prestadas ao SIOPE, em especial na planilha Remuneração dos Profissionais de Educação, e propor as alterações cabíveis na Folha de Pagamento junto à COFOP/SUBGEP/SEMAD, permitindo a homologação do MAVS – Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer e pelo Presidente do CACS-FUNDEB;
- XV-confirmar a existência e adequação dos relatórios elaborados pelos fiscais de contratos, inclusive a evidência da regularidade das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos fornecedores de serviços, que envolvam o fornecimento de cessão de mão de obra, que deverão embasar os pagamentos, juntamente com as respectivas notas fiscais, nos casos em que os mesmos se aplicam;
- XVI-preparar todos os demais relatórios relativos ao desempenho e procedimentos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, submetendo-os ao Gestor do Fundo.

Parágrafo único. O Gestor do FMDE poderá regulamentar através de resolução própria quais serão os demonstrativos, demonstrações, relatórios e controles ainda não especificados em norma, que deverão ser produzidos pelo Fundo.

Art. 23. As licitações, bem como, as compras necessárias ao desempenho do FMDE serão efetuadas por intermédio do Departamento de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração Pública – DELCO/SEMAD, podendo o Fundo vir a constituir e regulamentar, através de decretos, estrutura própria de Licitações e/ou Núcleo de Auditoria e Controle Interno, objetivando dar celeridade e promover a melhora da qualidade nos processos de contratação da Educação pública municipal.

**CAPÍTULO V
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

Art. 24. As Prestações de Contas Anuais de Gestão – PCA serão encaminhadas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ e deverão estar organizadas de forma a permitir o julgamento técnico sobre as contas, de acordo com o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 277, de 24 de agosto de 2017 e seus anexos.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE estará submetido, pelo menos, às seguintes PCAs, que poderão, ou não, ser constituídas como processo, para fins de instrução e julgamento, nos termos do Art. 4º da referida Deliberação:

- I-PCA dos Ordenadores de Despesas;
- II-PCA dos Responsáveis pela Tesouraria;
- III-PCA dos Responsáveis pelos Bens em Almoxarifado;
- IV-PCA dos Responsáveis pelos Bens Patrimoniais.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25. Compete ao Gestor do Fundo a responsabilidade pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, perante a Receita Federal do Brasil - RFB, TCE-RJ, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ, em especial ao Centro de Apoio Operacional – CAO Educação e ao Grupo de Atuação Especializada em Educação – GAEDUC, bem como, o Ministério Público Federal - MPF, Controladoria-Geral da União - CGU, Tribunal de Contas da União - TCU e demais órgãos de controle e fiscalização.

Art. 26. O Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer deve apresentar, até o último dia do mês de aprovação desta Lei, o recadastramento dos bens patrimoniais e em almoxarifado, existentes sob sua responsabilidade, para o fiel cumprimento da disposição expressa no Art. 8º desta Lei.

Art. 27. Fica criada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer-SEMEDE, 01 (uma) Função Gratificada de Coordenador do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, símbolo FGSM, no valor de R\$ 8.366,51 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal e/ou a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer-SEMEDE autorizados a regulamentar a presente Lei, no que couber, através de atos normativos próprios.

Parágrafo único. As atribuições do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FMDE, serão normalizadas através do mesmo Decreto municipal que regulamentará todas as competências dos setores que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer-SEMEDE.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o artigo 21, da Lei Municipal nº 236, de 22 de maio de 1997.

Rio das Ostras, 14 de outubro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DA LEI Nº 2752/2022

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: **JANEIRO/2022**

LEI Nº 9.394/1996, Art. 72 - Anexo 8

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da CRFB/1988)	RECEITAS REALIZADAS				
	1º DECÊNDIO	2º DECÊNDIO	3º DECÊNDIO	MENSAL	ACUMULADO
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU				0,00	0,00
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI				0,00	0,00
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS				0,00	0,00
1.4 - Receita Resultante do Imposto sobre Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF				0,00	0,00
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1 - Cota-Parte FPM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1 - Parcela referente à CFRB/1988, Art. 159, I, Alínea "b"				0,00	0,00
2.1.2 - Parcela referente à CFRB/1988, Art. 159, I, Alínea "d" e "e"				0,00	0,00
2.2 - Cota-Parte ICMS				0,00	0,00

2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação				0,00	0,00
2.4 - Cota-Parte ITR				0,00	0,00
2.5 - Cota-Parte IPVA				0,00	0,00
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro				0,00	0,00
2.7 - Compensações Finan. Provenientes de Impostos e Transf. Constitucionais					
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	RECEITAS REALIZADAS				
	1º DECÊNDIO	2º DECÊNDIO	3º DECÊNDIO	MENSAL	ACUMULADO
04 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.1 - Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.2 - Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.3 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.4 - Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.5 - Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.5)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05 - VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 05% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.1.1 - Principal				0,00	0,00
06.1.2 - Rendimento de Aplicação Financeira				0,00	0,00
06.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.2.1 - Principal				0,00	0,00
06.2.2 - Rendimento de Aplicação Financeira				0,00	0,00
06.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.3.1 - Principal				0,00	0,00
06.3.2 - Rendimento de Aplicação Financeira				0,00	0,00
07 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (06.1.1 - 04)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO - PARCELAS A SEREM TRANSFERIDAS DA CONTA PMRO PARA A CONTA ESPECÍFICA DO FMDE

I - TRANSFERÊNCIAS DA CONTA PMRO PARA A CONTA FMDE - 25% - MDE	RECURSOS A TRANSFERIR AO FMDE				
	1º DECÊNDIO	2º DECÊNDIO	3º DECÊNDIO	MENSAL	ACUMULADO
A - ART. 212 DA CRFB/1988 C/C § 5º DO ART. 69 DA LDB (25% de 3)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B - RECEITAS DO MUNICÍPIO DESTINADAS AO FUNDEB (04)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C - SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO				0,00	0,00
D - PARCELA A TRANSFERIR DECENDIALMENTE PARA A CONTA DO FMDE (A - B + C)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
E - PRAZO - DATA LIMITE PARA A TRANSFERÊNCIA - § 5º DO ART. 69 DA LDB	20/1/2022	30/1/2022	10/2/2022		

ANEXO II DA LEI Nº 2752/2022
MEMÓRIA DE CÁLCULO - PARCELAS A SEREM TRANSFERIDAS DA CONTA PMRO PARA A CONTA ESPECÍFICA DO FMDE - R\$ 1,00

II - TRANSFERÊNCIAS DA CONTA PMRO PARA A CONTA FMDE - ROYALTIES 75% - LEI 12.858/2013	DATA	R\$
A - TRANSFERÊNCIA DE ROYALTIES CONTA PMRO PELA ANP - § 3º E INCISO II, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.858/2013	3/1/2022	100,00
B - PARCELA A TRANSFERIR IMEDIATAMENTE PARA A CONTA ESPECÍFICA DO FMDE (75% DE "A")		75,00
C - PARCELA A TRANSFERIR IMEDIATAMENTE PARA A CONTA ESPECÍFICA DO FMS (25% DE "A")		25,00
D - SALDO REMANESCENTE NA CONTA PMRO APÓS TRANSFERÊNCIAS (A - B - C)		0,00



RAÇÃO da

Mulher

20/10

PROGRAMAÇÃO

8H ÀS 11H30

**CÂNCER DE MAMA. HIPERTENSÃO
PREVENÇÃO E CONTROLE**

ACOLHIMENTO . DINÂMICA:

O QUE É SER MULHER?

**CÂNCER DE MAMA,
PREVENÇÃO E CUIDADOS .**

HIPERTENSÃO ARTERIAL

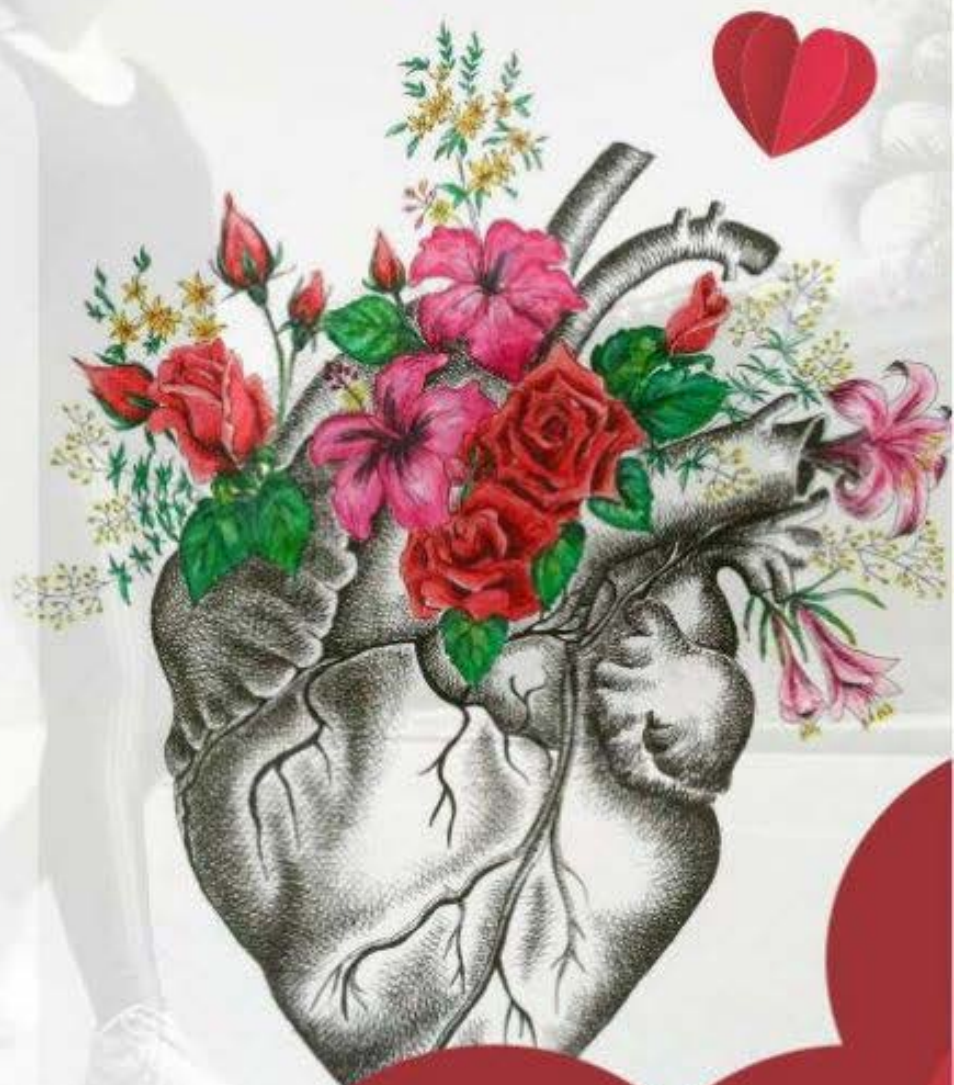
SISTÊMICA E SUAS CONSEQUÊN-
CIAS CARDIOVASCULARES .

AFERIÇÃO DE PRESSÃO .

CAMINHADA ORIENTADA .

CAFÉ DA MANHÃ SAUDÁVEL .

ORIENTAÇÕES NUTRICIONAIS .



*Praia da
Tartaruga*



MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 036/2022

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 147/2022 INCIDINDO O VETO APENAS SOBRE O ARTIGO 5º, diante das constatações, com fundamento nas justificativas a seguir, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 57, c/c inciso V, do art. 69, todos da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 147/2022, de Autoria do Vereador André dos Santos Braga, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 10 de agosto e 27 de setembro do corrente ano, que "Institui o "dia municipal do agente comunitário de saúde", criando, ainda, obrigatoriedade de atuação para órgãos do Poder Executivo, de divulgação e realização de eventos comemorativos".

Sobre a iniciativa legislativa, dispõe a Constituição da República:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados do projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles." (grifos nossos)

A despeito de não ser incomum o desprestígio ao artigo 2º da CF/88, hodiernamente o Poder Judiciário vem adotando posição mais flexível em ações judiciais em controle concentrado de constitucionalidade, no que se refere à iniciativa parlamentar de leis municipais tratando sobre programas e serviços, desde que não invadam a esfera administrativa típica, cuja competência seria do Poder Executivo, na forma declinada no texto constitucional acima. Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal inclusive já julgou, com repercussão geral, sobre a competência estabelecida pelo artigo 61, § 1º, II, no sentido de que Projetos de Lei de iniciativa legislativa podem gerar despesas para o Poder Executivo, desde que não se imiscuam nas matérias privativas, verbis:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."

(TEMA 917. ARE 878.911/RJ. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, Tribunal Pleno – grifamos)

Como se vê, se pacificou no E. STF o entendimento de que norma editada pelo Poder Legislativo que não regula questão estritamente administrativa, que, neste caso, seria de competência legislativa privativa do Poder Executivo, está franqueada à iniciativa dos Vereadores, ainda que gere despesas.

Assim, quando o PL se limitar à fixação de normas gerais, programáticas e abstratas, ou quando estabelecer disciplina já inserida na competência de órgãos municipais, harmonicamente com a legislação originária, esta sim de competência privativa do Poder Executivo, a reserva de iniciativa se interpreta restritivamente, viabilizando a manutenção da norma no ordenamento jurídico municipal.

Logo, para ser considerada como válida, a instituição de programas governamentais deve ser confrontada com as matérias privativas no artigo 61, § 1º, II, da CF/88, na forma interpretada no citado Tema 917 do STF, em especial sob o prisma da necessidade de criação de novas estruturas orgânicas ou de atribuições a servidores municipais, o que deve ser atestado pelos órgãos envolvidos.

Isso, porque, a despeito da maior leniência do STF na iniciativa de leis que gerem despesas para o Poder Executivo, normas que invadam competências privativas extrapolam o caráter genérico e abstrato, com violação à separação dos Poderes (artigo 2º da CF/88), em especial quando abrangem a criação de órgãos ou cargos públicos ou, ainda, de novas atribuições a servidores.

Ao analisar-se o PL nº 147/2022 buscou-se verificar se esse trata de atividade tipicamente administrativa, representativa de atos discricionários de gestão; a conclusão foi no sentido de que a criação da data comemorativa em si, e os seus demais aspectos abstratos, não poderiam sob o prisma da divulgação da data, embora possa ser considerada por alguns como uma intervenção indevida nas atribuições dos órgãos internos de comunicação do Poder Executivo, fugindo do aspecto de abstração para se imiscuir em detalhes tipicamente de gestão que são desconhecidos pelo parlamentar, não sendo impraticável ou patentemente desvirtuado das funções corriqueiras de tais unidades.

Porém, o derradeiro art. 5º apresenta vício de inconstitucionalidade, ao determinar que o Poder Executivo realize comemoração periódica em favor dos citados profissionais, obrigação que implica em custo (o que em tese não seria empecilho necessário) e demandaria óbvia ampliação de atribuições de órgãos e servidores municipais ou, ainda, contratação de serviços. Afinal, é evidente que uma comemoração oficial anual exigirá a mobilização de servidores e/ou serviços, criando hipótese inédita no funcionamento de órgãos executivos. Ademais, embora a criação do dia do agente comunitário de saúde não culmine necessariamente em custos diretos, a obrigatoriedade de comemoração festiva implica em

questionamentos não apenas de violação à separação dos poderes e do interesse público em se custear a iniciativa, mas sobre o consequente gasto periódico sem indicação da respectiva fonte de custeio.

Afinal, de sua simples leitura é possível perceber que o Projeto de Lei não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura do gasto decorrente da novel obrigação comemorativa. Neste sentido, consoante a jurisprudência sequer serviria a usual menção genérica de custeio por "dotações orçamentárias próprias" que, por oportuno, na presente hipótese sequer constam do PL.

Diante das constatações, VETO PARCIALMENTE O PL 147/2022, INCIDINDO O VETO APENAS SOBRE O ARTIGO 5º, com fundamento nas justificativas expostas e nos já citados dispositivos legais, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 57, c/c inciso V, do art. 69, todos da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

SANCIONO os demais dispositivos legais do PL em tela, nos moldes do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, com a devida publicação na Edição do Jornal Oficial deste Município.

Assim, submeto o veto parcial a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnis pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 11 de outubro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 037/2022

Exmo. Sr.
Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 298/2022, por violação frontal ao artigo 24, XIV da Constituição Federal, ao confundir a competência comum administrativa de proteção das pessoas portadoras de deficiência com a competência legislativa concorrente, enumerada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, bem como, nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 298/2022, de Autoria do Vereador Uderlan de Andrade Espanhol, com carimbo de aprovação em dois turnos, nos dias 30 de agosto e 27 de setembro do corrente ano, que "DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL PARA PESSOAS ACOMETIDAS PELA ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA, ESCLEROSE MÚLTIPLA E PELA SÍNDROME DE FIBROMIALGIA".

A proposição sob análise tem como finalidade obrigar "órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas" a dar atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e esclerose. Possibilita, ainda, que estacionem nas vagas destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

A prioridade de atendimento é matéria já legislada pela União, por meio da Lei nº 10.048/2000, que prevê:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º. Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Assim, não compete ao Município estabelecer outras prioridades de atendimento, pois essa competência é concorrente da União, Distrito Federal e Estados, como estabelece o artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República. Veja-se:

"Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Portanto, a lei de iniciativa parlamentar usurpa a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas de saúde, competência que se encontra limitada a assuntos de interesse predominantemente local ou de caráter supletivo da legislação federal e da estadual. Não estando o artigo 14, inc. I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, em compatibilidade com a Constituição da República.

Em um estado federalista, não há que se falar em soberania, mas sim em autonomia de Estados-membros e Municípios, concedida a estes últimos pela CRFB. Assim, em uma Federação, a soberania é exclusivamente da Federação, enquanto os Estados e Municípios agem de maneira descentralizada dentro de esferas de competências previstas pela Constituição da República.

Ademais, o Projeto de Lei, se sancionado, criaria atribuições próprias de gestão do Poder Executivo, relacionada à organização dos serviços públicos, o que evidencia o vício de iniciativa legislativa, já que o Projeto de Lei é de origem parlamentar, conforme disposto no art. 50, IV da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

"Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Do exposto, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 298/2022, por violação frontal ao artigo 24, XIV da Constituição Federal, ao confundir a competência comum administrativa de proteção das pessoas portadoras de deficiência com a competência legislativa concorrente, enumerada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, bem como, nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnis pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 11 de outubro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras